



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.572.470/0001-53, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa. para, com fulcro no Art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que, a seguir, passa a expor e, ao final, requerer.

1. INTRODUÇÃO.

A Sociedade Impugnante é uma das pessoas jurídicas interessadas em participar da **TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021 do Município de Hidrolândia/CE**, cujo objeto é a prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica no acompanhamento da tramitação de processos administrativos para atender as necessidades das secretarias administrativas do Município de Hidrolândia/CE.

Página 1 de 8

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4324-B2E7-4E18-04DC.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4324-B2E7-4E18-04DC.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Nessa perspectiva, ao analisar o Edital da Licitação em epígrafe, a Impugnante constatou itens que violam o § 1º do artigo 30 da lei 8.666/93.

Vejamos nos tópicos a seguir.

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

No item **1.21.8**, o edital prevê que Sociedade Unipessoal de Advocacia, para participar do certame, tem de estar registrada apenas perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Ceará. A exigência de Registro perante a OAB é correta, mas ela não pode se limitar à Seccional do Estado do Ceará e ignorar as Seccionais dos demais Estados da Federação.

Isso porque a redação do item **1.21.8** passa a falsa idéia de que apenas os Licitantes inscritos na Seccional do Estado do Ceará podem participar da licitação, o que não se pode admitir. Isso porque o qualquer os advogados podem exercer a advocacia em qualquer Estado da Federação, nos termos do art. 3º da Lei 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia **no território brasileiro** e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ora, o edital até poderia conter regra prevendo a obrigação de inscrição suplementar na OAB/CE de advogados inscritos em outros Estados da Federação, mas isso apenas em relação à sociedade vencedora do certame. Entretanto, o edital não pode eleger tal regra como requisito de habilitação, uma vez que, nos termos do o Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou local da inscrição profissional dos licitantes:

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Destacamos).



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Deste modo, se a licitação for voltada apenas sociedades de advocacia que possuem advogados inscritos somente na seccional do Estado do Ceará, o princípio da isonomia estará violado.

Diante disso, o edital pode exigir advogado regularmente inscrito pela Ordem dos Advogados do Brasil de qualquer local do país, mas não pode admitir apenas de um Estado específico. Logo, o item item 1.21.8 expõe o caráter restritivo do Edital, uma vez que ela implica em fator de impedimento para a participação de potenciais licitantes que poderiam também executar perfeitamente os serviços do objeto da licitação, o que não se pode admitir.

Dessarte, no item item 1.21.8, deve ser afastada a exigência exclusiva de inscrição das Sociedades Unipessoais na Seccional do Estado do Ceará, para que potenciais interessados de outros Estados da Federação possam participar do certame.

3. DA VIOLAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 .

O Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021 do Município de Hidrolândia/CE**, ao tratar da qualificação técnica das Sociedades Licitantes e dos documentos que devem ser apresentados na proposta técnica ignorou a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido, os itens restritivos do Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021 do Município de Hidrolândia/CE** são os seguintes:

- **1.30.1.1, alínea “a”.**
- **1.30.3.1, alínea “a”.**
- **1.31.**

Nesse cenário, tendo em vista o teor dos itens acima apontados, apenas estarão aptos para participar do certame e pontuar na proposta técnica os Licitantes que apresentem Atestados de Capacidade Técnica, Declarações ou Documentos emitidos **por pessoa jurídica de direito público**. Ou seja, só poderá participar da licitação o Licitante que seja portador de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Ocorre que as regras previstas nos itens impugnados são expressamente proibidas pelo Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que eles só admitem como comprovação da qualificação e pontuação na proposta técnica atestados e/ou declarações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público e desprezam os documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Neste aspecto, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, [...]. (Destacamos).**

Nessa perspectiva, tendo em vista o comando normativo do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, **as Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Privado possuem o mesmo valor probatório que os emitidos por pessoas jurídicas de direito público**, para efeitos de comprovação da qualificação técnica em Licitações.

Com efeito, alinhada ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade profissional que, notoriamente, **compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado** ou, então, de direito público.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Além disso, não cabe à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da Lei 8.666/93, “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos **interessados**”, ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que, conforme previsão legal, deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, sendo a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, a Lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público **quanto de direito privado**.

Deste modo, a entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que, além de incorreta, segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação. Logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, **prever**, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

Da mesma forma, a interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º. Nesse sentido, o entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência, como se constata:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03).



Diante disso, se a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, ou então, apenas de direito privado, viola o Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal), pois os critérios de habilitação perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27 da Lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

Como se vê, os **dispositivos ora Impugnados restringem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que podem afastar inúmeros interessados em participar do certame.

Sob este viés, a licitação é um procedimento administrativo que visa obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e essa é a premissa básica de toda a contratação promovida pelo Estado.

A luz dessa realidade, a Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3º, dispõe, claramente, sobre a necessidade de se obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público nas contratações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos).

Assim, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros aspectos, se traduz na viabilização de se trazer para o procedimento licitatório **o maior número possível de licitantes** para que, dentre todas as propostas, seja escolhida a oferta que melhor atenda ao interesse público.

A partir desta idéia é que decorre o Princípio da Competitividade nas Licitações. Esse princípio, nas lições do Professor Joel Menezes Niebuhr, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



interessados, para que, com os olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público¹.

Assim, observa-se que há uma nítida vedação legislativa de se admitir cláusulas e/ou itens no edital que impeçam o caráter competitivo das licitações. Foi necessário chegar-se ao ponto de incluir no texto de lei que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Logo, as cláusulas ora impugnadas expõem o caráter restritivo do Edital, uma vez que elas se consubstanciam em fator de impedimento para a participação de potenciais licitantes que poderiam também executar perfeitamente os serviços do objeto da licitação, o que não se pode admitir.

Portanto, Senhor Presidente, necessário se faz que essa Douta Comissão de Licitações retifique os comandos ora Impugnados (**Itens 1.30.1.1, alínea “a”; 1.30.3.1, alínea “a”; e 1.31.** do Edital TOMADA DE PREÇOS N° PMH-291121-TP01/2021 do Município de Hidrolândia/CE), para que **também** se admita a apresentação de Atestados de Qualificação Técnica e/ou Declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, para efeitos da habilitação e pontuação na proposta técnica.

4. DA NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO.

Após a retificação do Instrumento Convocatório, essa Douta Comissão de Licitações deve reabrir o prazo de recebimento das propostas, a teor do quanto disposto no § 4º do Art. 21 da Lci 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

¹ NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Ed. Fórum, 2ª edição, 2012, pág 46.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Isso porque a modificação do edital importará em novos requerimentos de certidões e documentos, o que poderá demandar em alguns dias de diligências.

Dessarte, a reabertura do prazo deve observar o comando estatuído no próprio Art. 21 da Lei 8.666/93, que impõe intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de uma Tomada de Preços do Tipo Técnica e Preço, como se pode observar:

Art. 21.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II - trinta dias para:

[...]

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

Dessa maneira, importa que a data de protocolo dos envelopes e abertura da sessão inaugural seja adiada em, pelo menos, 30 (trinta) dias.

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Impugnante requer:

A) o Recebimento e o Provimento da Presente Impugnação, nos termos da sua fundamentação, para que sejam retificados os **Itens 1.30.1.1, alínea "a"; 1.30.3.1, alínea "a"; e 1.31.** do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-291121-TP01/2021 do Município de Hidrolândia/CE, para que **também** se admita, para efeitos de Qualificação Técnica (Habilitação) e pontuação na Proposta Técnica, a apresentação de Atestados, Certidões e/ou Documentos emitidos **por pessoas jurídicas de Direito Privado**, nos termos do Artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

B) Que seja retirado do item 1.21.8 o termo "Seccional do Ceará", uma vez que esta redação pode passar a falsa sensação de que apenas os Licitantes inscritos na OAB do Estado do Ceará podem disputar o certame. Assim, este item deve ser retificado para que potenciais interessados de outros Estados da Federação possam participar, caso queiram.

C) Que esta Douta Comissão de Licitação reabra (adie) o prazo de recebimento das propostas em, pelo menos, 30 (trinta) dias, tendo em vista as disposições do inciso II, alínea "b", do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 29 de Dezembro de 2021

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ nº 31.572.470/0001-53

(Documento Assinado Digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4324-B2E7-4E18-04DC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4324-B2E7-4E18-04DC



Hash do Documento

C2A0D07B93719F62B838BEEC75166107A41258DCFD7E4025D7D50B88A0BE183C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/12/2021 é(são) :

Ramon Caldas Barbosa - 029.720.275-82 em 29/12/2021 17:18

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

